



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº: 052/17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 0391.001.461/2014

INTERESSADO: LEÔNIDAS ALVES FARIAS

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4762/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação da penalidade de multa reduzida em 10% (dez por cento). Manutenção das penalidades de advertência e apreensão. Reconhecimento de que a penalidade de advertência já foi cumprida pelo autuado, devendo-se proceder ao desbloqueio do plantel do autuado.

Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº4762/2014, que autuou **LEÔNIDAS ALVES FARIAS** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença ambiental obtida, em um objeto total fiscalizado de 08 (oito) passeriformes. A nota fiscal referente ao trinca-ferro (*Saltator similis*), de anilha CRMG 05/06 3241, bem como o trinca-ferro (*Saltator similis*) de anilha IBAMA AO 3,5 285065,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

não se encontram no endereço cadastrado para o plantel. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, I e II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de **multa no valor de RS 13.000,00 (treze mil reais), advertência** por escrito para justificar a ausência do pássaro constante do seu plantel, **apreensão** de 01 (um) passeriforme de anilha CRMG 05/06 3241 e **suspensão da atividade**.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.171/2014-GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/07), relatando que foi realizada a primeira vistoria ao local em 19/09/2014, quando verificaram que todas as 08 (oito) aves constantes do plantel do autuado se encontravam no local. Entretanto, constataram que duas aves estavam cadastradas no SISPASS com erro na numeração da anilha, razão pela qual o criador foi intimado a comparecer no IBRAM para proceder à retificação das anilhas. Também observaram que a anilha CRMG 05/06 3241, do passeriforme *Saltator similis*, (trinca-ferro), é comercial e, portanto, o autuado deveria apresentar a Nota Fiscal respectiva, o que não ocorreu. Realizaram, então, nova vistoria em 02/10/2014, a fim de apreender o passeriforme de anilha CRMG 05/06 3241 e autuar o criador, quando observaram que dois espécimes de trinca-ferro, de anilhas IBAMA 05/06 3,5 123156 e IBAMA OA 3,5 285065, não se encontravam no endereço do plantel, sendo que uma delas possuía Licença de Transporte para o pareamento, válida até 19/10/2014, e a outra não.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

Instruem também os autos, Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº 671/2014 (fl.03), Termo de Recebimento de Animais Apreendidos – CETAS DF/IBAMA Nº717 (fl.08).

Despacho exarado à fl.51, por meio do qual a Auditora Fiscal solicita a exclusão da ave de anilha CRMG 05/06 3241 do plantel do autuado e também a manutenção da suspensão cautelar da licença até a apresentação dos esclarecimentos relativos à localização do trinca-ferro de anilha IBAMA AO 3,5 285065.

Réplica (fls.43/50) à defesa técnica de 1ª instância mediante a qual a agente autuante ratifica os fatos que ensejaram a autuação, cujo trecho passamos a transcrever:

De fato para ser cadastrado no SISPASS, o criador amador que adquiriu a ave de criatório comercial precisou cadastrar a respectiva Nota Fiscal no Sistema, a fim de comprovar a origem legal do passeriforme. Em consulta ao Sistema, verificou-se que **a compra do trinca-ferro de anilha CRMG 05/06 3241 foi declarada pelo Sr. Agenor Araujo Neto, CPF 032.090.753-87, em 04/10/2006. A Nota Fiscal correspondente, emitida em 31/07/2006** sob o número 00547, foi cadastrada no SISPASS pelo referido criador. Entretanto, para transferir a ave de origem comercial para o plantel de outro criador, é necessário repassar também a Nota Fiscal devidamente endossada, conforme preconiza o §3º do art.11 da Instrução Normativa (IN) IBAMA nº10/2011, que regulamenta a criação de passeriformes silvestres nativos (...). Portanto, para que um passeriforme de origem comercial seja considerado regular, é necessário que além de constar na relação SISPASS do criador amador, esteja acompanhado da Nota Fiscal original devidamente endossada, documento que atesta sua origem (...).

Portanto, o trinca-ferro de anilha CRMG 05/06 3241 não poderia ter sido vendido pelo Sr. César ao Sr. Leônidas, pelo fato de aquele ser um criador amador de passeriformes. Ademais, a ave não integrava o plantel SISPASS do Sr. César; portanto, também foi adquirida pelo mesmo de forma irregular.

3

D



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

Além disso, a ave foi recebida pelo Sr. Leônidas sem a Nota Fiscal endossada, supostamente cinco anos antes da sua transferência via Sistema, de acordo com informação constante de sua Defesa Técnica. Sendo assim, ainda que a ave em questão conste da relação SISPASS do Sr. Leônidas, conclui-se que sua origem é irregular (...).

Decisão nº 100.001.612/16-PRESI/IBRAM (fl.61) julgando procedente o Auto de Infração nº 4762/2014 e mantendo as penalidades de advertência, multa, apreensão dos pássaros irregulares e suspensão da licença.

Devidamente notificado, à fl.62, em 12/09/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fl.63/78), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) O Trinca-ferro (anilha CRMG 05/06 3241) encontrava-se regularmente inscrito no SISPASS desde o ano de 2005;
- b) Não é razoável a exigência de apresentar nota fiscal de um espécime que se encontra regularmente inscrito no SISPASS, na medida em que esse documento exigido tem um fim eminentemente fiscal, fugindo totalmente do âmbito de competência do IBRAM;
- c) Não pode ser imputada ao Recorrente a multa de R\$13.000,00 (treze mil reais), já que não obteve prazo para ter ciência das supostas irregularidades e não há motivação para a aplicação da penalidade;
- d) Comunicou em 16/03/2015 a fuga do espécime trinca-ferro (anilha nº AO 3,5 28565) para fins de liberação do seu cadastrado junto ao SISPASS;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

Requeru a devolução do pássaro apreendido, o afastamento da multa imposta e o desbloqueio do SISPASS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar a alegação do autuado de que o Trinca-ferro de anilha CRMG 05/06 3241 estava cadastrado no SISPASS desde 2005. Conforme informações prestadas pela agente de fiscalização, por meio de réplica (fls.43/50) à defesa de 1ª instância, a ave em comento foi registrada no SISPASS apenas em 04/10/2006 por outro criador. Além disso, o autuado não se desincumbiu do seu ônus de provar o alegado.

Também não se sustenta a argumentação de ser dispensável a nota fiscal da ave adquirida, visto que esta já se encontraria cadastrada no SISPASS. O art.11, *caput*, e §3º, da IN IBAMA 10/2011¹ dispõe que **todo passeriforme adquirido de criador comercial** deverá ser registrado no SISPASS com os dados do comprador e que, este ao repassá-la deverá endossar a nota fiscal.

Quanto aos passeriformes não encontrados no endereço do plantel, no momento da fiscalização, em sua defesa o autuado limitou-se a comunicar a

¹ IN IBAMA 10/2011: Art. 11 – Toda ave adquirida de criador comercial, a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser registrada obrigatoriamente no SisPass, devendo conter o nome, CPF e endereço do comprador. §1º As aves de mesma espécie de espécies listadas no plantel, obrigatoriamente comporão o plantel do criador amador; § 2º As aves de espécies distintas daquelas existentes no plantel do criador amador somente comporão o plantel se utilizadas para reprodução; § 3º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada.

 5

Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

fuga de um dos pássaros (de anilha AO 3,5 28565) e a questionar o cálculo da multa aplicada à totalidade do plantel.

Ocorre, que conforme dispõem os incisos I e II do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011², todos os criadores amadores e comerciais de passeriformes **deverão manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas** as movimentações autorizadas **e portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel,** o que não aconteceu no presente caso, visto que dos dois pássaros não encontrados no plantel do autuado apenas um possuía Licença de Transporte, para pareamento, válida até 19/10/2014. Além disso, em fiscalização anterior (em 19/09/2014) a auditora fiscal constatou que a ave ainda se encontrava no endereço do plantel apesar da licença válida para o pareamento, o que constitui irregularidade.

Deste modo, *restou comprovado que o autuado utilizou espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida*, nos termos do art. 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008³ e constitui infração matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre,** nativos ou em rota migratória, **sendo parte das aves não constante de lista oficial de risco ou ameaça de**

² IN IBAMA Nº10/2011: Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do Anexo III.

³ Decreto Federal nº 6.514/2008: Art.24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...).§3º-Incorre nas mesmas multas (...) III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

 6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

extinção e outra parte integrante desta lista, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**.

A sanção pecuniária para este tipo de infração administrativa está prevista no art. 3º, II e art. 24, I e II e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e corresponde às penalidades de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para as espécies em risco de extinção.

No caso vertente, o objeto total da infração foi composto por 08 (oito) espécimes: sendo, 06 (seis) não ameaçadas de extinção, e 02 (duas) em risco de extinção. Assim, o valor total da multa ficou calculado em R\$13.000,00 (treze mil reais), ou 43,90 UPDF's correspondentes às infrações leves, nos termos do art.49, I da Lei nº41/89⁴.

Logo, o valor fixado, a título da multa ambiental, representou apenas um *fator de multiplicação de oito vezes o valor legal, sem observar as regras dispostas no art.50, I a III da Lei 41/89*, que dispõe que:

Art. 50. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

⁴ Lei nº41/89: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente: I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal; **II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão do Distrito Federal(...).**

7

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

No caso concreto, tal valor fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a pequena gravidade do fato (não atualização do SISPASS, não portar nota fiscal) e não ser o infrator reincidente.

Analizando as causas de aumento ou redução da sanção pecuniária, não há nenhuma circunstância agravante capaz de alterar a classificação da infração de leve para grave.

Por outro lado, *verificamos a presença de uma atenuante correspondente (conforme se infere da sua defesa, fl.29) à colaboração com a fiscalização*, visto que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização, recebendo pessoalmente os auditores fiscais, e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves (conf. Relatório de Vistoria à fl.05), nos termos do art.14, IV do Decreto nº37.506/2016.

Assim, **visando atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** e, visto que a autoridade julgadora não está vinculada às sanções aplicadas pela fiscalização (conf. arts. 13 e 51 do Decreto nº 37.506/2016⁵), o valor da multa poderá ser reduzido desde que respeitados os limites estabelecidos no art.49, I da Lei nº41/89. Deste modo, sugere-se a redução da multa base de R\$13.000,00 (treze mil

⁵ Decreto nº37.506/2016: Art. 13. A autoridade julgadora competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena. Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes aplicadas pelo agente autuante poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora, quando da análise do conjunto probatório e de sua decisão. (...) Art. 51. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

reais) em 10% (dez por cento), perfazendo o total de R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais).

Os tribunais também têm decidido neste sentido ao verificar a desproporcionalidade da sanção pecuniária aplicada:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. LEGALIDADE. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. No exercício de suas funções, o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus do qual o Impetrante não logrou se desincumbir. 2. O auto de infração em análise apresenta perfeita adequação entre a conduta prevista normativamente como infração ambiental e o fato narrado pelo oficial do IBAMA, estando a sua lavratura, portanto, revestida de legalidade. 3. Admite-se a redução do valor da multa, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso seja ela excessiva ou desproporcional ao caráter preventivo e disciplinar da norma. Hipótese em que os elementos dos autos indicam que o autuado é pessoa hipossuficiente, não é reincidente na prática em análise e que cometeu a infração sem visar a obtenção de vantagem pecuniária. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para declarar válido o auto de infração lavrado pelo IBAMA, restando reduzido, todavia, o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais). (TRF1, MAS 00248693020084013800, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, 27/04/2015).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE PÁSSAROS. ADULTERAÇÃO E ROMPIMENTO DE ANILHAS. MULTA AMBIENTAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a multa aplicada de R\$ 145.000,00 é excessivamente onerosa ao autor e acaba se tornando desproporcional, o que justifica seja encontrado critério que permita a justa aplicação da penalidade à infração cometida pelo autor" (fl. 334, e-STJ) e julgou "parcialmente procedente a ação para reduzir a multa do auto de infração 497196 de R\$ 145.000,00 para R\$ 35.000,00, mantidos todos os demais termos da autuação, da apreensão e da atuação da fiscalização" (fl. 334, e-STJ). 2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, o qual reduziu o valor da multa aplicada ante a desproporcionalidade e excessividade do patamar anteriormente fixado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 683.812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/9/2015)

Quanto à penalidade de **advertência**, para justificar a ausência da ave de anilha IBAMA AO 3,5 285065, verifica-se que o autuado cumpriu esta obrigação (conf. fl.76) apenas após ter sido autuado. Portanto, esta penalidade deve ser mantida juntamente com a penalidade de **apreensão** (do passeriforme irregular) e de **suspensão da atividade**, visto que restou comprovado o uso de espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida. *Entretanto, considerando a comunicação de fuga (fl.76) do passeriforme de anilha IBAMA AO 3,5 285065, realizada pelo autuado, e a consequente regularização do seu plantel, sugere-se o desbloqueio licença do mesmo, tendo em vista que as aves ausentes no momento da fiscalização já foram excluídas relação de passeriformes, de acordo com informações constantes à fl.52.*

Corretas, portanto, as penalidades impostas nos termos do art.3º I, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por **LEÔNIDAS ALVES FARIAS**, sugerindo a **reforma parcial** da decisão proferida em 1ª instância para reduzir o valor da multa em 10% (dez por cento), totalizando R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais), ou 39,51 UPDF's, e manter as penalidades de advertência e apreensão, exceto quanto à suspensão da atividade face à regularização do plantel do autuado.

À consideração superior.

Brasília, 20 de março de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Pública
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391.001.461/2014
INTERESSADO: LEÔNIDAS ALVES FARIAS
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4762/2014

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento parcial do recurso interposto*, para reformar parcialmente a **Decisão nº 100.001.612/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 3 de março de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391.001.461/2014
INTERESSADO: LEÔNIDAS ALVES FARIAS
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4762/2014

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pelo autuado para *reformular a decisão proferida em primeira instância e reduzir a multa em 10% (dez por cento), totalizando R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais), ou 39,51 UPDF's*, em razão da presença de uma circunstancia atenuante, nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital nº 37.506/2016 e *manter as penalidades de advertência e apreensão do passeriforme irregular*, por violação do art. 24, I e II e §3º I, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.461/2014
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 027/2017-GAB/SEMA, de maio DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 0391.001.461/2014, **DECIDE:**

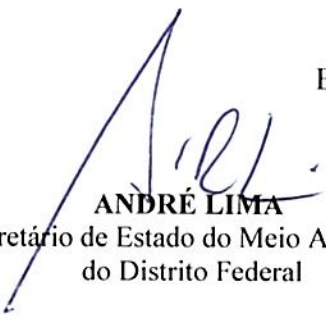
I – PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por **LEÔNIDAS ALVES FARIAS**;

II – REFORMAR PARCIALMENTE a **Decisão nº 100.001.612/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para reduzir em 10% (dez por cento), totalizando R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais), ou 39,51 UPDF's e manter as penalidades de **ADVERTÊNCIA** e **APREENSÃO** do passeriforme da espécie *Saltator similis* (Trinca-ferro) de anilha CRMG 05/06 3241, conforme o disposto no art. 3º, incisos I, II e IV do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III - RECONHECER que a obrigação derivada da penalidade de advertência para justificar a ausência do pássaro constante do seu plantel, já foi cumprida, conforme fl.76, **devendo-se proceder ao desbloqueio do plantel do autuado**;

IV - Publique-se e notifique-se.

Brasília, de maio de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

